



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DO  
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2026 MUNICÍPIO DE  
TRAMANDAÍ/RS**

Ref.: Recurso Administrativo contra o Resultado Preliminar de Julgamento

**O INSTITUTO RIO-GRANDENSE DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IRPP,** Organização da Sociedade Civil devidamente qualificada em segundo lugar nos autos do certame em epígrafe, por sua procuradora (procuração anexa) e seu representante legal, ambos subscritos, com fundamento no art. 59 da Lei nº 9.784/1999, no art. 42 da Lei nº 13.019/2014 e no item 8.7 do Edital, vem, respeitosamente, interpor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que classificou em primeiro lugar a proposta apresentada pelo INSTITUTO MARIA SCHMITT – IMAS, e que não fez a devida avaliação da documentação apresentada pela Recorrente, conforme razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O presente recurso é tempestivo, nos termos do cronograma estabelecido na Retificação nº 03 do Edital, e o recorrente possui legitimidade ativa, por ter participado do certame e sido classificado em posição imediatamente inferior, possuindo interesse direto na reforma da decisão.

**II – DO REGIME JURÍDICO DO JULGAMENTO**

A seleção de organização da sociedade civil está vinculada às disposições do edital, à Lei nº 13.019/2014 e aos princípios do art. 37 da Constituição Federal. O julgamento deve ser objetivo, motivado e baseado em critérios técnicos



verificáveis, sendo vedada a atribuição de pontuação dissociada dos elementos efetivamente comprovados.

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação clara dos fundamentos de fato e de direito.

### **III- DAS RAZÕES DE RECURSOS:**

A seguir apresentaremos diversos apontamentos que demonstram que o julgamento preliminar realizado pela Douta Comissão, não atendeu aos critérios objetivos do Edital, nem à Princípios Gerais da Administração Pública, senão vejamos:

#### **a) DA RESTRIÇÃO DO PRAZO DE RECURSO – PRAZO CONCEDIDO EM DISSONÂNCIA À LEGISLAÇÃO – OFENSA A AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – Art. 5º, LV da CF.**

Como se depreende da Retificação nº 03 ao Edital de Chamamento Público nº 01/2026, os novos prazos estabelecidos para o Edital foram os seguintes:

##### **2. DA REPROGRAMAÇÃO DO CRONOGRAMA**

O cronograma do Chamamento Público nº 001/2026 passa a vigorar com as seguintes datas:

**Etapa 3 – Recebimento das Propostas – 27/04/2026 (segunda-feira), das 13h às 19h, mediante protocolo físico.**

**Etapa 4 – Julgamento Preliminar – 27/04/2026 a 28/04/2026.**

**Etapa 4 – Divulgação do Resultado Preliminar – 29/04/2026, até as 14h, no sítio eletrônico oficial do Município.**

**Etapa 5 – Apresentação de Recursos – 29/04/2026 a 03/05/2026.**

**Etapa 5 – Apresentação de Contrarrazões – 04/05/2026 a 08/05/2026.**

##### **3. DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS**

Visando à celeridade processual e considerando a ocorrência de feriado e final de semana no período, estabelece-se que:

- Os recursos e contrarrazões deverão ser apresentados **exclusivamente por meio eletrônico (e-mail)**;
- Fica dispensada a entrega de documentos físicos para essas etapas;
- Será considerada, para fins de tempestividade, a **data e horário do envio do e-mail**;
- Os documentos poderão ser enviados até **23h59min do último dia do prazo**;
- A Administração dará ciência dos recursos às demais participantes, assegurando o contraditório.



Ocorre que vê-se claramente que a comissão suprimiu prazo legal estabelecido na legislação federal, já que a etapa 4 (divulgação do resultado preliminar- até as 14h), colide com o prazo da etapa 5 (apresentação dos recursos de 29/4/2026 a 03/5/2026).

O item 8.7 do edital assim estabeleceu a referência legal para a interposição dos prazos:

#### 8.7. Etapa 5. Interposição de Recursos

**8.7.1.** As Organizações da Sociedade Civil poderão interpor recurso contra o resultado do julgamento preliminar no prazo estabelecido na **Tabela 1**, contado da publicação da decisão, ao colegiado que a proferiu, sob pena de preclusão (art. 59 da Lei nº 9.784, de 1999). Não será conhecido recurso interposto fora do prazo.

Assim, tendo em vista que o edital segue também os ditames da Lei 9.784/99, que rege os processos administrativos no âmbito federal, eis que deve ser seguida a referida regra legal a respeito da contagem dos prazos.

O prazo dos cinco dias corridos concedidos pelo edital atende a legislação, o que não ocorreu foi a forma de contagem do referido prazo, pois o início do prazo do recurso não poderia colidir com o mesmo dia da divulgação do resultado preliminar, **assim, o prazo do início do recurso deveria ser dia 30/4/26 e não 29/4/2026.**

Refere-se que o próprio edital elenca a Lei nº 9784/99 para balizar os prazos, assim, suas regras devem ser seguidas, senão vejamos:

Lei 9.784/99: CAPÍTULO XVI DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr **a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se**



**da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Havendo cristalina redução do prazo legal estabelecido pela legislação, entende-se, com o respeito devido a essa Douta comissão, que a contagem do prazo foi equivocada, o que afeta o contraditório e a ampla defesa, conforme estabelece nossa Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, deve ser sanado pela Comissão tal questão, com a concessão de novo prazo, para fins de viabilização do contraditório e ampla defesa, até em função de que dos dias dados como de recurso o protocolo da Prefeitura está fechado, impedindo acesso à documentação física, especificada no item 9.2.9 do edital.



**b) DA FALTA DE PONTUAÇÃO AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS AO ANEXO XII – PELO IRPP**

A Comissão de Seleção, em sua decisão preliminar, atribuiu nota zero ao IRPP nos critérios de "Qualificação Institucional", ignorando por completo a documentação anexada à proposta.

**Tal omissão viola frontalmente o princípio do julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão se quer menciona a avaliação dos referidos documentos (seu aceite ou não e as suas razões).**

Conforme o **Eixo II – Qualificação Institucional** do quadro de pontuação do edital, a Recorrente faz jus à pontuação máxima nos seguintes critérios, devidamente comprovados pelos documentos anexos:

**A) Do Direito aos 5 (cinco) pontos no critério: *"Premiações, certificações ou reconhecimentos por boas práticas em saúde"***

O IRPP apresentou documentos incontestáveis emitidos por autoridades públicas que certificam o reconhecimento de suas boas práticas e excelência na gestão de saúde:

1. A **Declaração do Conselho Municipal de Saúde de São José do Norte**, datada de 29/09/2025, que atesta o cumprimento dos princípios constitucionais do SUS e conclui expressamente que *"a gestão/prestação de serviços de saúde oferecida está em nível de muito bom a ótimo"*.



## DECLARAÇÃO

O Conselho Municipal de Saúde do Município de São José do Norte, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei/decreto nº 468/2007 e de acordo com observações da sua Comissão de Fiscalização, apresenta as seguintes conclusões a respeito da Rede de urgência e emergência (RUE) de São José do Norte, gerida pelo Instituto Rio-grandense de Políticas Públicas – IRPP desde setembro/2024.

2. O **Atestado de Atuação em Serviço Inovador e de Relevante Interesse Público na Área da Saúde**, emitido pela Prefeitura de São José do Norte em 07/04/2026, que certifica a execução do serviço de *Ambulancha* na travessia da Laguna dos Patos, destacando-o como uma *"ação estratégica, inovadora e de caráter singular no Estado"*, atestando ainda que a entidade é apta ao *"reconhecimento, certificações e premiações na área"*.



### ATESTADO DE ATUAÇÃO EM SERVIÇO INOVADOR E DE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO NA ÁREA DA SAÚDE

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO NORTE/RS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 88.568.902/0001-70, com sede administrativa à Rua Edgardo Pereira Velho, nº 635, neste ato representado pela SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, por seu Lucas Oliveira Penteadado, ATESTA, para os devidos fins, que: O INSTITUTO RIO-GRANDENSE DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IRPP, inscrito no CNPJ nº 48.211.933/0001-54, é responsável pela execução dos serviços decorrentes do Contrato Administrativo nº 176/2024, oriundo do Processo Administrativo nº 321/2024, firmado com este Município, tendo por objeto a:



**3. "Atuação comprovada em projetos sociais, comunitários ou voluntários na área da saúde"** A Recorrente comprovou cabalmente sua atuação social por meio do **Atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar/RS**, em 07/04/2026. O documento certifica a execução do *"Projeto de Promoção à Educação Permanente em Primeiros Socorros nas Escolas e Uso Consciente do Serviço SAMU 192"*. O atestado declara expressamente que a iniciativa se caracteriza *"como projeto social de relevante interesse público na área da saúde e educação"* e que possui *"relevante impacto social"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR/RS

**ATESTADO DE ATUAÇÃO EM PROJETO SOCIAL RELEVANTE NA ÁREA DA SAÚDE**

O MUNICÍPIO DE Santa Vitória do Palmar, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 88.824.099/0001-97, com sede administrativa à Rua Mirapalmete, nº 1179, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. André Selayaran Nicoletti, portador do CPF nº 003.828.520-79

ATESTA para os devidos fins que:

O INSTITUTO RIO-GRANDENSE DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IRPP, Organização da Sociedade Civil, inscrito no CNPJ nº 48.211.933/0001-54, em parceria com este Município, desenvolve e executa o:

**"PROJETO DE PROMOÇÃO À EDUCAÇÃO PERMANENTE EM PRIMEIROS SOCORROS NAS ESCOLAS E USO CONSCIENTE DO SERVIÇO SAMU 192",**

A desconsideração dessas provas documentais configura erro material da Comissão, impondo-se a imediata retificação da nota para acrescer os pontos devidos ao IRPP no Eixo II.

Tal pontuação é crucial, pois altera a ordem de classificação das propostas, já que o IMAS ficou em primeiro lugar apenas por dois décimos em relação ao IRPP.

O edital assim especifica tal item:



**8.6.11.** Sem prejuízo da pontuação atribuída conforme a **Tabela 2**, a Comissão de Seleção realizará avaliação técnica complementar das propostas, com base nos seguintes eixos qualitativos, conforme detalhado na Tabela constante do **Anexo XII** deste Edital, a qual será utilizada como subsídio para a aferição do critério (E) – Capacidade técnico-operacional:

- I – Capacidade Institucional;
- II – Qualificação Institucional;
- III – Qualidade do Plano de Trabalho;
- IV – Sustentabilidade e Governança.

**8.6.12.** A avaliação técnica complementar será utilizada como instrumento de apoio à análise das propostas pela Comissão de Seleção.

**8.6.13.** Os critérios técnicos complementares observarão, dentre outros aspectos:

- I – experiência prévia na execução de serviços de saúde no âmbito do SUS;
- II – estrutura administrativa, operacional e de governança;
- III – qualificação do corpo técnico e dirigente;
- IV – certificações institucionais, boas práticas e auditorias independentes;

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

MAIS PROXIMO, MAIS VOCE

V – qualidade do diagnóstico, coerência das metas e metodologia proposta;

- VI – compatibilidade entre recursos, metas e resultados;
- VII – mecanismos de controle, transparência e integridade;
- VIII – estratégias de sustentabilidade e mitigação de riscos.

**8.6.14** A avaliação de que trata este item não implicará atribuição de pontuação adicional autônoma, sendo seus resultados utilizados como subsídio para a aferição do critério (E) – Capacidade técnico-operacional, previsto na Tabela 2 deste Edital, devendo constar na fundamentação do parecer técnico da Comissão de Seleção, observado o disposto no Anexo XII.

**8.6.15.** O resultado do julgamento preliminar será divulgado nos meios oficiais de publicação do Município.

No entanto, a comissão NÃO CONSIDEROU E NEM SE MANIFESTOU SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS E AQUI REPLICADOS, FICANDO A RECORRENTE



COM PONTUAÇÃO ZERADA, cujos documentos não se confundem com os relativos à capacidade técnica.

Assim, tendo apresentado os referidos documentos de reconhecimento pelos serviços já executados, que dão conta de trazer segurança ao gestor público com o trabalho a ser prestado à população, entende-se a falta de pontuação atribuída pela comissão, que se quer se manifestou sobre as razões dessa não pontuação.

### **c) DAS QUESTÕES RELACIONADAS AO IMAS E A OUTROS PARTICIPANTES**

**c.1- O IMAS deixou de apresentar documento exigido pelo edital, qual seja, a ata de eleição do quadro dirigente atual, com previsão expressa no item 6.1.1.10, sendo documentação de habilitação, requisito primórdio para a continuidade no processo de contratação, tendo sido apresentado apenas o estatuto social da entidade (item 6.1.1.9).**

Cumpra destacar que o estatuto social não se confunde com a ata de eleição, tratando-se de documentos distintos, com naturezas e finalidades diversas. Enquanto o estatuto disciplina a organização e funcionamento da entidade, a ata de eleição é o instrumento que comprova a escolha da diretoria em exercício, com indicação de seus membros e do respectivo mandato.

A ausência da ata de eleição descumpra item objetivo solicitado no edital 6 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, assim, o IMAS não cumpriu requisito essencial, não podendo participar do credenciamento.



A Administração encontra-se estritamente vinculada às regras por ela própria estabelecidas, não sendo admissível a flexibilização ou substituição de documento exigido por outro que não atenda à finalidade prevista no edital.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme ao vedar o afastamento das exigências editalícias e a aceitação de documentação em desacordo com o instrumento convocatório.

A não apresentação da ata de eleição vigente configura, portanto, descumprimento objetivo de exigência editalícia, não se tratando de mera irregularidade formal, mas de vício que compromete a validade da habilitação da entidade.

Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da irregularidade e o consequente impedimento de análise da proposta apresentada pelo IMAS.

**c.2 – Falta de rubrica em todas as folhas da proposta do IMAS, conforme determina o item 8.5.3 do edital;**

Tendo em vista que a documentação acessada pela recorrente foi somente a por meio digital, já que o protocolo da prefeitura estava fechado em dois dias de recurso, não se vislumbrou rubrica nas folhas como determina o edital, assim, a recorrente submete à verificação da comissão a fidelidade dessa conferência na documentação física apresentada pela organização.

Mantendo-se a falta de rubrica, fica mais uma vez estampada a falta do IMAS no atendimento aos requisitos editalícios.



**c.3) A legislação é bem clara quanto ao impedimento de condição para a celebração da parceria a exigência de certificação ou titulação concedida pelo Estado, leia-se ente público.**

Assim, quando o edital estabelece uma pontuação diferenciada aos pretendentes à contratação, por possuir o CEBAS – Certificado de Entidade Beneficente de Assistencial Social – no caso vinculada à Saúde, ele cria um privilégio, como no caso do presente edital, em que o CEBAS representou 3 pontos.

O Decreto Federal nº 8726/2016 assim especifica:

Art. 9º O edital de chamamento público especificará, no mínimo:

(...)

§ 5º O edital não exigirá, como condição para a celebração de parceria, que as organizações da sociedade civil possuam certificação ou titulação concedida pelo Estado. *(Redação dada pelo Decreto 11948/2024)*

Assim, requer-se que tal item seja desconsiderado do edital e retirada a pontuação a todos que receberam os pontos pela certificação, pois ela está sim sendo usada como diferencial na referida contratação, tanto que, no caso do IMAS, se não fosse por tal pontuação, não teria tido o resultado preliminar de primeira colocação.



#### **c.4) – DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA DO PLANO DE TRABALHO DO IMAS**

O item 9.2.3 do Edital exige plano de trabalho contendo metas, indicadores e metodologia de execução.

A proposta apresentada pelo IMAS possui caráter predominantemente descritivo, sem definição de metas quantitativas por unidade e sem indicadores mensuráveis.

Tal deficiência inviabiliza o monitoramento da execução e a avaliação objetiva dos resultados, não sendo compatível com a atribuição de pontuação máxima.

#### **c.5) – DA POSSÍVEL PERDA DA REGULARIDADE FISCAL E INDISPONIBILIDADE DE CERTIFICAÇÃO PELO IMAS**

A manutenção da regularidade fiscal é condição indispensável não apenas para a habilitação, mas para todo o curso do certame e a execução da parceria, conforme preceitua o art. 34, inciso II, da Lei nº 13.019/2014

No caso em tela, embora o IMAS tenha apresentado uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) válida até 11/07/2026, observa-se uma inconsistência relevante que sinaliza a perda superveniente dessa condição:

30/04/26, 08:27

Resultado da Emissão de Certidão de Pessoa Jurídica



Entrar com gov.br

Serviços da Receita Federal

> Certidão de Regularidade Fiscal > Certidão de Pessoa Jurídica > Resultado da Emissão de Certidão

## Resultado da Emissão de Certidão

CNPJ

28.700.530/0001-61

As informações disponíveis na Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o contribuinte 28.700.530/0001-61 são insuficientes para emitir a certidão pela Internet.

Página 12 de 21

(51) 99308-7115 • (51) 99716-4664

✉ CONTATO@IRPPSAUDE.ORG



1. **Arrolamento de Bens:** A própria certidão apresentada pelo IMAS contém a observação expressa de que o "Contribuinte possui arrolamento de bens, conforme Lei nº 9532/1997". Tal medida é adotada pela Receita Federal quando o débito tributário do contribuinte excede 30% do seu patrimônio conhecido e é superior a R\$ 2 milhões, evidenciando um risco fiscal crítico e potencial insolvência.

2. **Indisponibilidade de Nova Certidão:** Conforme demonstra o documento anexo (print do sistema da Receita Federal), a Recorrida encontra-se atualmente com indisponibilidade para emissão de nova certidão. A impossibilidade de renovação ou emissão de documento atualizado indica a existência de novos débitos ou restrições que impedem a comprovação da regularidade exigida pelo Edital.

Assim, falta a devida documentação para comprovar a regularidade fiscal do IMAS.

#### **c.6) DA EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CONTRA O IMAS**

Além das questões já levantadas, o IMAS é alvo processos, de conhecimento público, que podem afetar a execução dos serviços contemplados no referido edital, senão vejamos:

-TRF 4 – processo ACR 50311311320254047200 SC:- acesso em 02/5/2026- ::  
Portal da Justiça Federal da 4ª Região ::



## Consulta Processual Unificada - Resultado da Pesquisa



ORDEM CRONOLÓGICA DE CONCLUSÃO | CONCILIAR | PUSH

Apelação Criminal Nº 5031131-13.2025.4.04.7200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)

Originário: Nº 50311311320254047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

Data de autuação: 13/03/2026 18:54:00

Relator: LORACI FLORES DE LIMA - 8ª Turma

Órgão Julgador: GAB. 81 (Des. Federal LORACI FLORES DE LIMA)

Situação: MOVIMENTO

Justiça gratuita: Não requerida

Valor da causa: 0.00

Intervenção MP: Sim

Competência: Penal (Turma)

Assuntos:

1. Peculato, Crimes Praticado por Funcionário Público contra a Administração em Geral, DIREITO PENAL

APELANTE: INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, ASSISTENCIA SOCIAL E SAUDE DO CIDADAO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

[Clique aqui para mostrar todas as partes/advogados](#)

Nome: GUSTAVO ANTONIO ZANDONA MINICHIELLO BAVARESCO (Advogado do APELANTE)

Nome: JOÃO CARLOS DE CARVALHO ROCHA (Procurador do APELADO)

Nº 50311311320254047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50327585520244040000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - TRF)  
Nº 50058580320228240004 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50501204420238240023 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50840817320238240023 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50193534620254047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50040701020214047204 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50077561020214047204 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50129098720224047204 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50348934220224047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50147280320244047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50394969020244047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50279301320254047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50282904520254047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50013440220264047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)  
Nº 50383528120244047200 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - SC)

SEQ	DATA	MOVIMENTO	DOCUMENTOS
24	27/04/2026 20:38	Inclusão em mesa para julgamento - Sessão Presencial	
23	24/04/2026 17:10	Juntada de Petição - CONTRARRAZÕES	
22	24/04/2026 17:09	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 21	
21	23/04/2026 18:30	Expedida/certificada a intimação eletrônica - Contrarrrazões ao(s) agravo(s) (APELADO - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) Prazo: 2 dias Data final: 28/04/2026 23:59:59	
20	23/04/2026 14:18	Conclusos para decisão com Embargos de Declaração - ST8 -> GAB81	
19	22/04/2026 17:52	Juntada de Petição - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO	
18	22/04/2026 09:56	Juntada de Petição - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA - (SC065915 - PAMELA BERLINCK VARELA para SC063687 - GUSTAVO ANTONIO ZANDONA MINICHIELLO BAVARESCO)	
17	17/04/2026 02:34	Publicado no DJEN - no dia 17/04/2026 - Refer. ao Evento: 12	
16	16/04/2026 09:45	Juntada de Petição - CIÊNCIA, COM RENÚNCIA AO PRAZO	
15	16/04/2026 09:45	Confirmada a intimação eletrônica - Refer. ao Evento: 13	



**- Processo de Tomada de Contas Especial no TCE/SC (DEN 21/00793122);**

- Processo Nº: @REP 25/00066007 – Tribunal de Contas de Santa Catarina – acesso em 02/5/2026- [Diário Oficial Eletrônico](#)  
(Relatórios anexos)

Assim, sendo a moralidade administrativa um Princípio Constitucional – Art. 37, caput da CF/88 (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:), solicita-se que a Comissão se manifeste acerca da verificação dos referidos processos e da possível ofensa ao princípio citado, diante da seriedade das questões tratadas, pelos órgãos relacionados.

**c.7) DA INCONSISTÊNCIA GRAVE NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS – MOTIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO IMAS**

A proposta apresentada pelo IMAS contém inconsistência grave e insanável na sua estrutura orçamentária.

Embora seja admissível a previsão de custos indiretos sob a forma de valor global estimado, a proposta do IMAS adota simultaneamente rubrica genérica de “Taxa Administrativa” e, em paralelo, despesas administrativas já individualizadas, tais como Auditoria, Contábil/Fiscal/financeira, Serviço de Apoio Administrativo, (...).



Taxa Administrativa	R\$ 123.000,00
Auditoria	R\$ 5.000,00
Contábil, Fiscal e Financeira	R\$ 5.000,00
Serviço de Apoio Administrativo	R\$ 5.000,00
Gestão Contábil	R\$ 5.000,00
Educação Continuada	R\$ 15.000,00
Tecnologia da Informação e Sistemas de Gestão	R\$ 20.000,00
<b>Total (D)</b>	<b>R\$ 178.000,00</b>

Fonte: PARTE 10 - PROPOSTA TÉCNICA E FINANCEIRA IMAS

Tal estrutura caracteriza duplicidade de custos para a mesma natureza de despesa, uma vez que os custos típicos de gestão administrativa são considerados simultaneamente de forma global e específica.

Não se trata de questão de detalhamento ou de percentual, mas de vício estrutural na forma de composição dos custos, que compromete a integridade da proposta.

Essa sobreposição impede a identificação precisa da composição dos custos indiretos, inviabiliza a análise da economicidade e compromete a futura prestação de contas.

Assim, se já temos R\$ 123.000,00 de taxa administrativa, os demais custos listados na tabela supra, que montam a uma quantia mensal de R\$ 55.000,00, estariam incluídos nesses custos administrativos indiretos e não poderiam estar somando. Veja-se que isso representa um valor de R\$ 660.000,00 anuais.

Além disso, temos custos com locação de veículo e manutenção (num mensal de R\$ 19.000,00/anual de R\$228.000,00) que também compõem custos indiretos e parece sobreposto ao valor da taxa administrativa, além disso, veículos que sejam locados não possuem pagamento extra de manutenção, sendo inerente à locação e, ademais, não há no termo de referência e nem no edital a previsão de uso específico de carro, o que mais uma vez reforça que tais custos devem compor os custos indiretos, incluídos na taxa administrativa.



Assim, somados os custos indiretos aqui referidos, que se entende em duplicidade na planilha apresentada pelo IMAS, pois além da taxa administrativa, temos os valores mensais de R\$ 888.000,00 anuais de valores apresentados em duplicidade, o que ofende ao Princípio da Economicidade (Constitucional) e do controle do gasto público mencionado no próprio edital (11.4).

Ainda, a prática afronta diretamente o art. 22 da Lei nº 13.019/2014, o art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 e as disposições editalícias que vedam a sobreposição de despesas para uma mesma finalidade.

Diante disso, trata-se de inconsistência que não comporta saneamento, por afetar a própria lógica de formação do preço apresentado.

Importante destacar que os custos indiretos, por sua própria natureza, possuem caráter variável, razão pela qual não é tecnicamente possível, no momento da apresentação da proposta, prever de forma exaustiva e detalhada todas as rubricas que os comporão ao longo da execução contratual.

Dessa forma, a previsão constante da proposta deve possuir caráter meramente estimativo, estabelecendo, quando muito, um valor teto para tais despesas, cuja apuração real ocorrerá no curso da execução, mediante rateio proporcional e comprovação mensal por meio de documentos idôneos, tais como notas fiscais, relatórios contábeis e extratos financeiros.

A proposta apresentada pelo IMAS estabelece simultaneamente uma rubrica genérica de "taxa administrativa" e, de forma paralela, discrimina despesas administrativas específicas.

Assim, não se questiona a existência de custos administrativos, mas a forma inadequada de sua previsão e apropriação, em desacordo com sua natureza variável e com as exigências de controle e prestação de contas aplicáveis às parcerias públicas.



Assim, tendo em vista que o proponente é responsável pela proposta e, ao que se verifica, existe duplicidade de valores constantes na proposta apresentada pelo IMAS, encaminhamos à comissão a avaliação de sua desclassificação, nos termos no item 12.5 do edital.

### **c.7) DA INCOMPATIBILIDADE ECONÔMICA - Regime Tributário (CEBAS)**

O IMAS possui certificação de entidade beneficente de assistência social em saúde (CEBAS), condição que lhe confere imunidade tributária. Tal circunstância impacta diretamente a estrutura de custos da entidade, reduzindo encargos que, em regra, compõem o custo de prestação de serviços.

Nesse contexto, a apresentação de proposta com estrutura de custos equivalente à de entidades não beneficiárias, sem evidenciar a repercussão econômica dessas vantagens, revela incompatibilidade entre o regime jurídico da entidade e o preço ofertado.

**Essa discrepância, associada à duplicidade de custos administrativos identificada e já referida, reforça a inconsistência da proposta e compromete a aferição da sua economicidade.**

A ausência de correlação entre os benefícios fiscais auferidos e a formação do preço apresentado impede a verificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **c.8) DA OBSERVÂNCIA AO EDITAL – CONTROLE DO GASTO PÚBLICO**

Além das questões já abordadas, cabe referir que o edital é expresso ao determinar o controle do gasto público (item 11.4), assim como aborda que a proposta adotará parâmetros do termo de referência que tratam da



economicidade (item 1.4), assim, não se vislumbra da Administração a questão dos valores propostos pelo IMAS – R\$ 20.090.732,37 em relação aos valores propostos pelo IRPP (Instituto Rio Grandense de Políticas Públicas) – R\$ 18.621.232,92, o que representa uma economia anual ao município de R\$ 1.469.499,45 anuais, ou seja, R\$ 122.458,28 mensais.

Assim, se os requisitos formais em tese são atendidos por ambos os licitantes (já que a comissão não pontuou a qualificação institucional do IRPP), seria crível, atendendo o próprio edital, que a comissão escolhesse a proposta mais vantajosa financeiramente ao município, o que não ocorreu.

Portanto, em atenção ao edital e premissa de controle do gasto público e da eficiência (Princípio Constitucional), requer-se que o Instituto Rio-grandense de Políticas Públicas também tenha deferido seu primeiro lugar por apresentar a proposta financeira também melhor ao município de Tramandaí.

#### **IV – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, o INSTITUTO RIO-GRANDENSE DE POLÍTICAS PÚBLICAS – IRPP requer a esta Ilustríssima Comissão de Seleção:

1. **O CONHECIMENTO E O TOTAL PROVIMENTO** do presente recurso administrativo, por ser tempestivo e fundamentado em fatos que comprometem a higidez do certame;
2. A reabertura de prazo recursal, conforme a contagem de prazo estabelecida na legislação, exposta neste instrumento;

Caso a Comissão entenda pela continuidade dos trabalhos e não reabertura de prazo recursal, requer-se:



3. **A NÃO HABILITAÇÃO** do **INSTITUTO MARIA SCHMITT – IMAS**, com fulcro nos seguintes fundamentos:

3.1- falta de rubrica em todas as folhas – item 8.5.3 do edital;

3.2- não apresentação da ata de eleição (item 6.1.1.10), não atendendo a uma das Condições de Participação do edital.

4. **QUE O IMAS SEJA DESCLASSIFICADO por Vício Insanável na Proposta, diante da:**

**4.1** ocorrência de duplicidade de custos administrativos, violando o art. 22 da Lei nº 13.019/2014 e item 11.4 com relação ao controle do gasto público, conforme demonstrado neste recurso;

**4.2** Possível Perda da Regularidade Fiscal: Pela comprovação de indisponibilidade para emissão de novas certidões e existência de arrolamento de bens (Lei nº 9.532/1997), o que pode acarretar risco de insolvência e descumprimento do art. 34, II, da Lei nº 13.019/2014;

5. Que a Comissão analise a participação do IMAS diante de possível Ofensa aos Princípios constitucionais da Moralidade Administrativa, conforme processos demonstrados no presente recurso;

6. **Que haja análise e manifestação expressa da comissão sobre a documentação apresentada pelo recorrente em relação à sua qualificação institucional, item 3 – Avaliação Técnica Complementar, no Eixo de Avaliação II- Qualificação Institucional – item de Premiações, certificações ou Reconhecimentos por boas práticas de saúde**, para que seja atribuída pontuação máxima aos documentos comprobatórios acostados, listados neste recurso, REVISANDO A PONTUAÇÃO DOS PARTICIPANTES e a **RECLASSIFICAÇÃO DO CERTAME**, com a



convocação do Recorrente para as etapas subsequentes, visando a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e segura para a Administração Pública;

7. A análise desta comissão com relação à vantajosidade da proposta do recorrente, conforme acima demonstrado, em atenção ao controle do Gasto Público (item 11.4 do edital, e da Economicidade (item 4.3 do Edital), conforme razões expostas.

8. **SEJA FEITA DILIGÊNCIA DE OFÍCIO**, caso esta Comissão entenda necessário, para confirmar junto à Receita Federal a atual situação de indisponibilidade fiscal e as medidas assecuratórias de sequestro de bens que recaem sobre a Recorrida.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Tramandaí/RS, 03 de maio de 2026.

**VINICIUS GROSS SCHMITT**  
**PRESIDENTE**

**RENATA GELAIN DORNELES SANTOS**  
**OAB/RS 44.058**